



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 0000872-02.2015.815.0000 – 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

RELATORA : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

AGRAVANTE : Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADO : Yanara Japiassu Pereira Veras.

AGRAVADO : Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito Constitucional

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA – COBRANÇA DE IPTU – INDEFERIMENTO DA LIMINAR – IRRESIGNAÇÃO – VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS – MANUTENÇÃO DO *DECISUM* — DESPROVIMENTO.

— Para que se possa deferir a antecipação da tutela recursal (efeito suspensivo ativo), nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessária se faz a co-existência dos requisitos legais que autorizam a concessão do referido provimento de cognição sumária, quais sejam: a) a prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação; b) a ausência de irreversibilidade dos efeitos do provimento; c) o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (provimento assecuratório) e, por fim; d) o abuso de direito ou manifesto intuito protelatório do réu (provimento punitivo). Inteligência do art. 273 do Código de Processo Civil.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto pela Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A, em face da decisão interlocutória (fl.26/28) proveniente do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Irresignada, a parte recorrente requer a reforma da decisão agravada, antecipando os efeitos da tutela pretendida para afastar a exigência do IPTU sobre imóveis por ela utilizados.

O pedido liminar foi indeferido às fls.281/283.

Informações prestadas pelo juízo *a quo* às fl.290/293.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls.295/296, opinando apenas pelo regular trâmite do recurso.

É o Relatório. Voto:

De início, para que se possa deferir a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessária se faz a co-existência dos requisitos legais que autorizam a referida concessão, quais sejam: a) a prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação; b) a ausência de irreversibilidade dos efeitos do provimento; c) o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (provimento assecuratório) e, por fim; d) o abuso de direito ou manifesto intuito protelatório do réu (provimento punitivo).

Jurisprudências:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não havendo prova inequívoca do direito pleiteado capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações, e não sendo demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, não há como ser concedida a tutela antecipada. TJPB - Acórdão do processo nº 00120100265899001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. Em 21/05/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de Tutela antecipada - Pedido de realização de serviços de infra-estrutura - Pedido liminar indeferido - Necessidade de dilação probatória mais acurada em sede de primeira instância - Ausência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações, previsão do art. 273 do CPC - Decisão mantida - Desprovimento. - Ausente prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações prevista no artigo 273, do CPC, torna-se impossível a concessão da antecipação da tutela pretendida. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020090170917001 - 3ª Câmara Cível - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. Em 27/10/2009)

In casu, o magistrado de 1º grau indeferiu o pedido de antecipação de tutela por não visualizar a presença de todos os requisitos do art. 273 do CPC para concessão da medida. (fls. 26/28)

Na fundamentação de sua decisão, o julgador faz menção ao contrato de concessão, alegando haver previsão expressa que os bens e instalações vinculadas ao

serviço serão revertidos ao Poder Concedente, quando extinta a concessão.

Neste passo, afirmou serem imunes da cobrança do IPTU, tão somente os bens imóveis que estejam afetados à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica pertencentes à União utilizados pelo concessionário. Diante da documentação trazida no caderno processual não houve possibilidade de verificar se os imóveis, objeto da cobrança do IPTU, são pertencentes à União, estando abrangidos pelos contratos de concessão.

Sendo assim, diante das provas colhidas no caderno processual, não vislumbra-se prova inequívoca da verossimilhança das alegações para ensejar a modificação da decisão agravada e antecipar os efeitos da tutela.

Destarte, não há que se falar em modificação da decisão agravada. Em nosso entender, mostra-se necessário o esclarecimento de determinados aspectos fáticos não abarcados pelas partes. Parece-nos, bem por isso, que a equânime solução jurisdicional para o caso presente, melhor se firmará no julgamento dos autos principais, no manejo da instrução processual que seguramente advirá.

Feitas estas considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão agravada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000872-02.2015.815.0000 – 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto pela Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A, em face da decisão interlocutória (fl.26/28) proveniente do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Irresignada, a parte recorrente requer a reforma da decisão agravada, antecipando os efeitos da tutela pretendida para afastar a exigência do IPTU sobre imóveis por ela utilizados.

O pedido liminar foi indeferido às fls.281/283.

Informações prestadas pelo juízo *a quo* às fl.290/293.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls.295/296, opinando apenas pelo regular trâmite do recurso.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Relator